

29/10/2009

**TRIBUNAL PLENO**

**MANDADO DE SEGURANÇA 27.708 BAHIA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
IMPTE. (S) : ESTADO DA BAHIA  
ADV. (A/S) : PGE-BA - ROBERTO LIMA FIGUEIREDO  
IMPDO. (A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200810000013000 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
  
LIT.PAS. (A/S) : LÍVIA DANNEMANN GOÉS DE ARAÚJO  
LIT.PAS. (A/S) : HELENA BORGES COHIN SILVA  
LIT.PAS. (A/S) : ESPÓLIO DE DAVINA ANDRADE MUNIZ DE ARAGÃO (OU DAVINA ANDRADE MONIZ DE ARAGÃO)  
  
ADV. (A/S) : PEDRO MANSO CABRAL E OUTRO(A/S)  
ADV. (A/S) : WESLEY RICARDO BENTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Ao deferir o pedido de medida acauteladora, à folha 35, Vossa Excelência assim fixou os parâmetros deste mandado de segurança:

1. Eis como a Assessoria retratou as balizas desta impetração:

Com a inicial de folha 2 a 24, o Estado da Bahia busca afastar do mundo jurídico o ato formalizado no Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 200810000013000, do Conselho Nacional de Justiça (folha 60 a 65), por meio do qual lhe foi determinado o pagamento do Precatório nº 7173-0/2002, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, caso já satisfeitos os 17 que o antecediam na ordem. Na

## TEXTO SUJEITO A REVISÃO

decisão, o relator do processo, olvidando as informações prestadas, haveria levado em conta o desmembramento e a alteração cronológica do Precatório referido, da 18ª para as 516ª, 518ª e 520ª posições (folha 34 a 39). A mudança teria ocorrido no âmbito do programa de acordos judiciais para a liquidação dos precatórios do Estado, os quais tiveram êxito em relação a 517 credores (folha 40 a 49), contando-se com a resistência de 3, entre eles as litisconsortes passivas, requerentes do procedimento formulado perante o Conselho Nacional de Justiça.

Alega a nulidade do processo administrativo ante a inobservância do devido processo legal, consideradas a ausência de oitiva do impetrante e a atuação monocrática do relator. A urgência da liminar apresentar-se-ia em face das cobranças da autoridade apontada como coatora quanto ao pagamento imediato dos precatórios referidos, apesar da pendência dos 17 primeiros. Alfim, requer o deferimento de medida acauteladora visando a determinar ao Conselho Nacional de Justiça que se abstenha de exigir qualquer providência contra o impetrante até o julgamento do mérito do presente pedido.

Acompanharam a inicial os documentos de folha 25 a 88.

[...]

A seguir, o Conselho Nacional de Justiça, à folha 111 à 113, discorre sobre o trâmite do procedimento e junta cópia da decisão questionada.

As litisconsortes passivas, à folha 121 à 136, alegam a inconstitucionalidade do ato do impetrante, tendo em conta configurar procedimento voltado a saldar débitos da fazenda pública à margem das hipóteses previstas no artigo 100, § 1º, § 4º e § 6º, da Constituição Federal, o que ofenderia, por consequência, os incisos II e LIV do artigo 5º do Diploma Maior. Evocam como precedente da Corte o acórdão da Reclamação nº 1.979/RN, relator Ministro Maurício Corrêa, publicado no Diário da Justiça de 2 de agosto de 2002.

## TEXTO SUJEITO A REVISÃO

Afirmam não se oporem aos acordos, mas asseveram não serem obrigadas a aceitar o parcelamento e o deságio de 61,06% dos créditos, acrescentando que a legitimidade dos processos demandaria pacto administrativo direto com o Poder Executivo, sem prejudicá-las com a alteração da ordem de pagamento dos precatórios. Sustentam a legitimidade da intervenção do Conselho Nacional de Justiça, a teor do inciso XX do artigo 19 do Regimento Interno do Órgão, porquanto o processo de pagamento de precatórios, conduzido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, possuiria natureza administrativa, não judicial, conforme consignado pelo Supremo no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.098/SP, relatada por Vossa Excelência, publicado no Diário da Justiça de 25 de outubro de 1996. Asseguram não ter o ato atacado a finalidade de desconstituir os acordos firmados, mas tão-somente a de restabelecer a ordem de precedência de precatórios, com a reinclusão das litisconsortes na posição originária. Ressaltam a inércia do impetrante em recorrer da decisão liminar a afastar a alegada ofensa ao contraditório. Aludem à ausência da plausibilidade do direito do impetrante e ao perigo inverso, tendo em conta a condição de octagenárias. Requerem seja indeferida a ordem.

O Procurador-Geral da República, à folha 154, opina pela improcedência do pedido, anotando a legitimidade da atuação do Conselho Nacional de Justiça, considerada a natureza administrativa da tramitação de precatórios, conforme entendimento firmado pelo Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.098/SP. Diz da competência da autoridade impetrada para atuar na matéria, a teor do § 4º e inciso II do artigo 103-B da Constituição Federal, apontado a atribuição do relator do processo administrativo como porta-voz do Colegiado. Acrescenta inexistir determinação para anular os acordos celebrados pelo Estado da Bahia a ensejar a intimação, pelo Conselho Nacional de Justiça, dos credores beneficiados com a quebra da ordem. Consigna tratar-se de questão exclusivamente de direito a prescindir da ampla defesa e alude à possibilidade de interpor-se recurso administrativo à decisão do relator.

À folha 168, Vossa Excelência indeferiu o pedido, presente a liminar, de reconsideração formulado pelas litisconsortes (folha 184).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) -  
As litisconsortes passivas ingressaram no Conselho Nacional de Justiça visando à instauração de procedimento de controle administrativo contra ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Na peça que se encontra à folha 26 à 31, fizeram referência ao fato de terem sido convocadas, juntamente com outros credores titulares de parcelas de natureza alimentícia, a comparecer a audiências públicas “com vistas a conciliação a ser realizada mediante abatimento de certos e determinados percentuais, isto para efeito de pagamento”. Recusaram-se a subscrever o “termo de conciliação e de compromisso judicial” de folha 40 a 47, que contou com a participação do Estado, presentes o Governador e o Procurador-Geral, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Juiz Auxiliar do Núcleo de Conciliação de Precatórios.

Esse termo mostrou-se abrangente, versando a primeira cláusula deságio consoante o valor do crédito - transação judicial - e a cláusula seguinte a obrigatoriedade de depósito das quantias pactuadas. O documento contém planilha discriminando credores e créditos conforme importâncias devidas bem como dados sobre honorários de sucumbência, afastamento de ressalvas no

tocante a valores satisfeitos, despesas processuais, renúncia a sequestros, disciplina de aportes trimestrais de valores, datas de levantamentos, extinção de execuções originárias dos precatórios envolvidos, previsão quanto à habilitação de sucessores, convocação de credores ausentes para, querendo, aderir ao acordo.

O retrospecto do conteúdo do denominado “termo de conciliação e de compromisso judicial” objetiva estampar que o Conselho Nacional de Justiça não se defrontou com questão estritamente administrativa. Mesmo assim, o Órgão refutou articulação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de tratar-se, na espécie, de acordo judicial, vindo, a partir de interpretação emprestada ao artigo 100 da Constituição Federal, a determinar, uma vez pagos certos precatórios, a satisfação, no valor integral, do precatório concernente às litisconsortes passivas - o 7173-0/2002 (folha 60 a 67).

De início, em face de ato formalizado envolvendo Estado e credores, o Conselho Nacional de Justiça acabou por atuar sem a audiência prévia dos interessados, modificando a estrutura do que ajustado. Por isso o Estado da Bahia articulou o comprometimento do acordo - a abranger a si próprio e 517 credores - sem que tivesse sido ouvido, fazendo-o quando já decidida a espécie e ciente do alcance da glosa implementada pelo órgão administrativo que é o Conselho (folha 68 a 87). Conforme

pronunciamentos do Tribunal, existente situação constituída, o desfazimento pressupõe a manifestação dos interessados e isso não ocorreu no caso, procedendo, assim, a primeira causa de pedir desta impetração.

Da mesma forma subsiste o que articulado sob o ângulo da atuação individual do conselheiro subscritor da decisão atacada. Ao deferir a liminar neste mandado de segurança, consignei fazer-se a atribuição do Conselho Nacional de Justiça, de natureza constitucional, considerado o Colegiado e não a atuação individual deste ou daquele conselheiro. Daí o Regimento Interno do citado Conselho, em versão atualizada em 14 de novembro de 2008, anterior, portanto, à de 3 de março de 2009, não conferir ao relator o julgamento de pedido formulado, revelando incumbir-lhe “proceder a instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas” e “manifestar-se sobre as prescrições, decadências e intempestividades dos feitos que lhe forem distribuídos, mesmo assim para decisão do Plenário - respectivamente, incisos VIII e XI do artigo 45. Somente lhe cabe, no campo individual, o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do Conselho - inciso X do referido artigo - e determinar medidas urgentes *ad referendum* do Plenário -

inciso XI. Ora, no caso, competia ao Colegiado enfrentar o que versado no processo administrativo em curso.

O tema de maior importância, que acaba por prejudicar tais vícios do processo administrativo, diz respeito à circunstância de o conselheiro haver atuado mediante ingresso no campo judicial e, digo mesmo, jurisdicional. Dúvidas não há sobre o preceito constitucional atinente à natureza do Conselho Nacional de Justiça. Apesar da impropriedade normativa do artigo 92 da Carta da República, revelando-o órgão do Poder Judiciário junto aos tribunais, que, esses sim, compõem o citado Poder, nota-se a disposição expressa de competir ao Conselho “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, seguindo-se enumeração de áreas e práticas que são afinadas com a atividade administrativa inicialmente prevista - artigo 103-B, § 4º.

Mesmo assim, o conselheiro alterou termo de conciliação e de compromisso judicial abrangente que extravasou, em muito, os limites simplesmente administrativos, porquanto envolveu aspectos substanciais de execuções contra a Fazenda Pública, como anteriormente consignado. Descabia a atuação, sob pena de mesclagem indevida, de abrir-se margem a que se faça alargado o que previsto, com envergadura maior e de forma limitada, em

## **TEXTO SUJEITO A REVISÃO**

termos de competência do Conselho Nacional de Justiça, pela Constituição Federal.

Concedo a ordem, assentando a impropriedade da atuação e declarando insubsistente o que decidido no procedimento administrativo instaurado, para determinar o arquivamento do aludido processo sem apreciação do mérito.

É o voto.